



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.902946/2012-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.540 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2020
Recorrente RADIO E TELEVISAO RIO NEGRO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF EM MOMENTO POSTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE.

A retificação da DCTF em momento posterior ao da emissão do despacho decisório não impede a eventual homologação da DCOMP.

DIREITO CREDITÓRIO. REQUISITOS.

A certeza e liquidez do crédito são requisitos indispensáveis para a sua restituição ou compensação autorizadas por lei, cabendo ao contribuinte o ônus de provar o direito creditório pleiteado. Nesses termos, e uma vez afastado o fundamento que não homologou o PERDCOMP da contribuinte, devem os autos retornar à DRF de origem para análise e suficiência do crédito requerido, evitando, assim, a caracterização de cerceamento de defesa e supressão de instância.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO para afastar o fundamento da negativa da DCOMP e para determinar o retorno dos autos à DRF de origem para análise do mérito do direito creditório, devendo o rito processual ser retomado desde o início. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10283.902947/2012-23, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama (Suplente convocado), Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente). Ausente o conselheiro Efigênio de Freitas Junior.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 1201-003.539, de 21 de janeiro de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de processo administrativo decorrente de DCOMP transmitida pelo contribuinte para fins de compensar alegado crédito de IRPJ referente ao período de apuração em questão.

A Derat, por meio de despacho decisório, não homologou a compensação, sob o argumento de que o crédito pleiteado já teria sido integralmente utilizado para liquidar outro débito.

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade. Alega, em resumo, que após entregar a DIPJ do ano-calendário foi constatado erro na contabilidade, erro este que provocou alterações no balanço e na base de cálculo do tributo, bem como a retificação da DCTF.

A DRJ julgou a manifestação improcedente, constando do acórdão prolatado a seguinte motivação:

Neste aspecto, cabe dizer que tanto a Instrução Normativa RFB nº 903/2008, quanto a Instrução Normativa RFB nº 974/2009 que a sucedeu, ou ainda a Instrução Normativa RFB nº 1.110/2010, que vigora atualmente, estabelecem que a retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

Portanto, considerando que não mais havia tempo hábil para retificar a DCTF não há efeitos a produzir.

(...)

Ademais, cabe dizer que o interessado não trouxe aos autos provas, como documentos contábil-fiscais, nada que demonstrasse e comprovasse o direito creditório realmente existente e por ela apontado.

A empresa, após ter sido cientificada da decisão, interpôs recurso voluntário por meio do qual reitera as alegações de defesa, questiona a premissa da DRJ quanto à necessidade de retificação das obrigações acessórias previamente ao despacho decisório, sustenta que houve violação ao princípio da verdade material e busca demonstrar, com base nos documentos contábeis e fiscais acostados aos autos que o crédito é legítimo. Subsidiariamente, pede o contribuinte a realização de perícia com base nos quesitos formulados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator

Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 1201-003.539, de 21 de janeiro de 2020, paradigma desta decisão.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade. Dele, portanto, conheço e passo a apreciá-los.

A compensação objeto de análise não foi homologada pelo despacho decisório sob a única premissa de que o crédito informado já teria sido alocado a outro débito, não havendo saldo disponível suficiente.

Quando da impugnação, o contribuinte alega que o crédito seria legítimo, conforme atestariam as DIPJ e DCTF que foram retificadas logo após o recebimento do despacho em questão.

A DRJ, porém, manteve a não homologação por entender **(i)** que a retificação da DCTF em momento posterior ao início de procedimento fiscal não possui efeitos, bem como **(ii)** que o contribuinte não teria trazido aos autos prova cabal acerca do alegado direito creditório.

Pois bem.

Na linha da jurisprudência majoritária do CARF, a retificação da DCTF em momento posterior ao da emissão do despacho decisório não impede a eventual homologação da DCOMP.

O próprio Parecer Normativo COSIT nº 2, de 28 de agosto de 2015, da Receita Federal do Brasil, já se manifestou no sentido de que *“a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios”*.

Quanto à comprovação do indébito propriamente dito, cumpre observar que o ônus da liquidez e certeza do crédito realmente é do contribuinte, conforme interpreta-se do 170 do CTN, *in verbis*:

“Artigo 170 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.” Grifei.

Nessa situação particular, a Recorrente, conforme visto, apresentou como prova do crédito a sua DIPJ e DCTF Retificadora já em sede de manifestação de inconformidade, mas a DRJ entendeu que esses documentos seriam insuficientes diante da falta de apresentação do respectivo suporte contábil-fiscal.

No recurso voluntário, e dentro daquilo que se denomina de dialética processual, a Recorrente, além de ter buscado melhor esclarecer a origem do indébito, qual seja, o equívoco de ter deixado de compensar (excluir) na determinação do lucro real e base de cálculo da CSLL os valores dos benefícios a ela concedido em razão da divulgação de propaganda eleitoral gratuita, anexa farta documentação em prol desse direito creditório alegado, a saber:

- Doc. 1 – conciliações contábeis e balancetes (fls. 75/112);
- Doc. 2 – conciliação das despesas e recolhimentos de IRPJ e CSLL (fls. 113/140);
- Doc. 2B – Razões (fls. 141/146);
- Doc. 3 – Lalur e DIPJ original e retificadora (fls. 147/246); e
- Doc. 4 – Demonstrativos de apuração do crédito (fls. 247/248).

Nesse contexto, uma vez afastado o fundamento do despacho decisório que não homologou o pleito da contribuinte, e inclusive para não caracterizar supressão de instância, entendo que devem os autos retornar à DRF de origem para análise e suficiência do montante do crédito que foi requerido.

Caso a Delegacia de origem constatar que realmente houve pagamento a maior, e desde que este saldo não tenha sido utilizado em outros pedidos, a compensação deverá ser homologada no limite do crédito que assim for reconhecido.

Conclusão

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO para afastar o fundamento da negativa da DCOMP e para determinar o retorno dos autos à DRF de origem para análise do mérito do direito creditório, devendo o rito processual ser retomado desde o início.

É como voto.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para afastar o fundamento da negativa da DCOMP e para determinar o retorno dos autos à DRF de origem para análise do mérito do direito creditório, devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa